



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02942/09

Interessados: Antônio Fernandes de Lima

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Umbuzeiro – Exercício 2008

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prestação de Contas de Secretaria Municipal. Irregularidades diversas. Não apresentação de Defesa. Despesas sem licitação. Despesas irregulares. Pela irregularidade das contas, multa e imputação de débito.

PARECER 01992/10

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Umbuzeiro, sob responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de irregularidades no caso em disceptação, quais sejam (fls. 1436/1461):

- (a) Gastos com pessoal, correspondendo a 61,59 % da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- (b) Gastos com pessoal, correspondendo a 59,56% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e indicação/não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- (c) Elevação da despesa com pessoal ao longo da gestão 2005/2008 – registro realizado em atendimento a determinação do Acórdão PPL – TC 0117/2009;
- (d) Incorreções dos dados contidos nos REO;
- (e) Incorreções dos dados contidos nos RGF;
- (f) Não consolidação das Contas do Poder Legislativo no Balanço Geral;
- (g) Abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 338.284,76, sem a devida autorização legislativa;
- (h) Abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 29.918,58, sem fonte de recursos para cobertura;
- (i) Receitas provenientes de Convênios, destinadas a investimentos (despesas de capital), indevidamente registrada como receitas correntes;
- (j) Receita Corrente Líquida – RCL incorretamente calculada;
- (k) Diferença a maior, no valor de R\$ 42.920,00, entre a despesa corrente registrada no SAGRES/2008 (R\$ 8.806.130,46) e aquela apresentada no Anexo II da Prestação de Contas (R\$ 7.763.210,46);
- (l) Prejuízo na análise dos Balanços apresentados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02942/09

- (m) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.572.352,09, representando 16,31 % da despesa orçamentária.
- (n) Não registro no aplicativo SAGRES das licitações realizadas no exercício de 2008;
- (o) Irregularidades constatadas na execução de obras, conforme o Acórdão AC2 – TC 2339/2009;
- (p) Excesso de remuneração, no valor de R\$ 58.175,58, recebido pelo Prefeito, Sr. Antonio Fernandes de Lima e pela Vice-prefeita, Sra. Gildete Barbosa de Lira, não sendo possível identificar, individualmente, o excesso recebido, em virtude do não envio de informações solicitadas;
- (q) Diferença a maior, no valor de R\$ 23.808,63, entre a cota-parte do FUNDEB, registrada na Prestação de Contas e no SAGRES e aquela informada nos extratos bancários do Banco do Brasil;
- (r) Aplicação em magistério representou 59,24% da cota-parte do FUNDEB;
- (s) Valores que deveriam estar registrados na dívida fundada foram, indevidamente registrados no demonstrativo da dívida flutuante;
- (t) Não pagamento de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 258.664,12;
- (u) Sonegação de informações solicitadas pelo Legislativo municipal;
- (v) Excesso de pessoal contratado por tempo determinado;
- (w) Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 32.990,00, efetuada com transporte de água e realizado pelo esposo da Vice-prefeita, Sr. José Enivaldo Augusto de Lira;
- (x) Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 36.955,00, efetuada com transporte de água e realizado pelo genro do Prefeito, Sr. Sebastião Itamar de Sousa;
- (y) Despesa não comprovada, no valor de R\$ 500,00, realizada para o abastecimento de veículo da EMATER;
- (z) Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 748.520,00, realizada com serviços de transporte prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda;
- (aa) Pagamento não comprovado, ao Sr. Agilson Pereira Correia, por serviços de transporte, no valor de R\$ 2.310,00.

Além disto, o Órgão Auditor relacionou alguns fatos denunciados, mas que não foram apurados devido à falta de documentos e informações. São eles:

- (bb) Apuração da regularidade do pagamento de acordo judicial ao Sr. Agilson Pereira Correia;
- (cc) Pagamento, no valor de R\$ 1.700,00, efetuado a Credor que não prestou o serviço contratado – recuperação do Estádio;
- (dd) Locação de veículo pertencente ao então Secretário de Obras do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02942/09

(ee) Locação de veículo pertencente ao então Diretor de Obras do Município.

Notificado para o exercício do contraditório, o interessado não apresentou defesa, consoante fls. 1463/1467.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função constitucional no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, visando a otimização dos recursos à disposição do administrador.

Pelo panorama processual, tem-se que o interessado, Sr. Antônio Fernandes de Lima, incidiu em graves irregularidades ao longo do exercício financeiro de 2008, consoante explicitado pela Auditoria. No caso, o interessado, malgrado citado, deixou escoar *in albis* o lapso temporal para a apresentação de defesa, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que ***“a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”*** (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Demais disso, vem a tempo o seguinte preconício doutrinário:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02942/09

*inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas*¹.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela:

1. **Irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro para o exercício financeiro de 2008;
2. **Aplicação de multa** ao Responsável na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte²;
3. **Imputação de débito** relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;
4. **Extração e remessa de cópias** ao Ministério Público Estadual.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197).

² Art. 55 – Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.